REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 10 de março de 2017

I

Série

Número 46

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M
Cria a Área Protegida do Cabo Girão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M

de 9 de março

Cria a Área Protegida do Cabo Girão

O Cabo Girão constitui uma das mais altas arribas do mundo, devendo o seu nome ao facto de ter sido o ponto onde terminou o giro da primeira viagem de reconhecimento da ilha, aquando da sua descoberta.

A área marinha, costeira e arribas do Cabo Girão têm um valor natural e cénico extremamente elevado. Estas características únicas têm suscitado uma procura cada vez maior para o desenvolvimento de múltiplas atividades humanas com grande relevância socioeconómica. Importa, assim, numa ótica de interesse público, fomentar este usufruto, compatibilizando-o com os interesses ambientais prevalentes nestes espaços naturais. Esta área tem um elevado potencial para diversas atividades como o mergulho, o surf, a observação de vida selvagem, assim como para passeios marítimos de contemplação e bem-estar.

Esta área caracteriza-se pela existência de um relevante património natural, onde se destaca o geossítio do Miradouro do Cabo Girão (CL02) que evidencia particularidades naturais de elevado interesse científico, didático e turístico. A estas, associam-se formações vegetais naturais, zonas de nidificação e repouso da avifauna marinha e ainda o património cultural presente nas várias fajãs, testemunho da presença humana numa tentativa de conquistar terreno agrícola, os poios com muros de pedra aparelhada.

Em termos geológicos, a paisagem costeira do Cabo Girão caracteriza-se por uma arriba vertical, com 580 m de altura, apresentando na base depósitos de vertente de declive suave, resultantes do desmantelamento da arriba, que dão origem a fajãs. A arriba, talhada em formações do Complexo Vulcânico Intermédio, cujos materiais eruptivos - piroclastos de queda e escoadas basálticas - foram empilhados ao longo do tempo, tendo sido posteriormente atravessados por uma densa rede filoniana. É de realçar a observação de alguns paleovales preenchidos por escoadas provenientes de derrames lávicos do Complexo Vulcânico Superior, a fase vulcânica mais recente na ilha. Estas estruturas geológicas são consideradas de grande valor vulcanológico, estratigráfico, científico e cultural.

Através da Resolução n.º 1225/2015, do Conselho do Governo Regional, de 23 de dezembro de 2015, publicada no JORAM, 1.ª série, de 29 de dezembro, foi aprovada, entre outros, a criação de um Sítio de Importância Comunitária (SIC) da Rede Natura 2000 no Cabo Girão devido à existência de espécies de flora e comunidades vegetais de elevada importância para a conservação. Caracteriza-se assim pela presença de vários habitats naturais do anexo B-I da Diretiva Habitats, nomeadamente: Falésias com flora endémica das costas macaronésias; Matos termomediterrânicos pré-desérticos e Florestas de Olea e Ceratonia. Ocorrem também diversas espécies da flora constantes do anexo B-II da Diretiva Habitats designadamente, *Maytenus umbellata, Monizia edulis, Musschia aurea, Andryala crithmifolia, Cheirolophus massonianus e Phagnalon bennettii (P. lowei).*

As escarpas da zona do Cabo Girão constituem um local privilegiado para a nidificação de algumas espécies de aves marinhas pelágicas, tais como a Cagarra (*Calonectris borealis*), o Roque-de-castro (*Oceanodroma castro*) e o Garajau-comum (*Sterna hirundo*), espécies constantes do anexo I da Diretiva Aves. Estão ainda presentes outras espécies de aves, inseridas no Anexo II da Convenção de Berna, o Patagarro (*Puffinus puffinus*), o Andorinhão-do-mar (*Apus pallidus brehmorum*), a Toutinegra (*Sylvia atricapila heineken*,) o Pintassilgo (*Carduelis carduelis parva*), o Melro-preto (*Turdus merula cabrerae*) e no Anexo III da Convenção de Berna, o Canário-da-terra (*Serinus canaria canaria*).

A singularidade, qualidade e diversidade dos valores presentes conferem ao local um elevado valor turístico e cultural sendo um dos espaços naturais privilegiados da Região, com forte potencial de atração de visitantes.

É neste enquadramento e por forma a fomentar o desenvolvimento de atividades humanas compatíveis com a salvaguarda dos interesses ambientais existentes neste espaço natural que é criada a Área Protegida do Cabo Girão, composta na sua parte marinha pelo Parque Natural Marinho do Cabo Girão, criado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, e na sua parte terrestre pelo Monumento Natural do Cabo Girão e pela Paisagem Protegida do Cabo Girão, de acordo com as categorias e tipologias de áreas protegidas definidas no Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

O sistema de classificação de áreas protegidas definido pela *International Union for Conservation of Nature* (IUCN) atribui diferentes categorias de acordo com as suas características e com os objetivos de gestão.

Assim, o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, categoria VI da IUCN, conforme definido no decreto legislativo regional que procedeu à sua criação, tem como objetivo essencial a adoção de medidas que visem a proteção, valorização e uso sustentado do mar, através da integração harmoniosa das atividades humanas, naquela zona, contribuindo para garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo da Região Autónoma da Madeira, dando cumprimento ao estabelecido na Estratégia Nacional para o Mar e ao estabelecido pela Diretiva-Quadro Estratégia Marinha.

O Monumento Natural do Cabo Girão, categoria III da IUCN, caracteriza-se por ser uma área que contém zonas de elevado valor e importância natural e cultural e que devido à sua raridade, qualidades estéticas inerentes e significado cultural importa preservar e salvaguardar.

A Paisagem Protegida do Cabo Girão, categoria V da IUCN, define-se como uma paisagem onde a interação das pessoas com a natureza através do tempo tem produzido uma área de carácter distinto com grande valor estético e cultural, e que tem por principal objetivo a preservação da integridade desta interação tradicional, vital para a proteção, manutenção e evolução daquela área.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas jj), mm), oo) e pp) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria a Área Protegida do Cabo Girão que engloba na sua parte marinha o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, criado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, e na sua parte terrestre o Monumento Natural e a Paisagem Protegida do Cabo Girão, consagrando o respetivo regime jurídico.

Artigo 2.º
Limites territoriais

1 - Os limites territoriais da Área Protegida do Cabo Girão constam da cartografia e respetivas listas de coordenadas constantes do anexo ao presente Decreto Legislativo Regional, do qual fazem parte integrante, onde também se podem consultar as respetivas memórias descritivas.

2 - O original da cartografia mencionada no número anterior encontra-se arquivado na Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, com identificação de cada uma das áreas que compõem a Área Protegida do Cabo Girão.

Artigo 3.º
Fundamentos para a classificação

1 - Constituem fundamentos gerais para a classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, aqueles que surgem da implementação na RAM da Estratégia Nacional para o Mar e que constam do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro:
   a) O reconhecimento da importância do meio marinho para o desenvolvimento sustentável e inclusivo das populações, em particular aquelas geograficamente próximas das áreas em questão;
   b) O reconhecimento da importância da área para a manutenção dos serviços do ecossistema, assim como também para as diferentes fases dos ciclos biológicos e/ou ecológicos de espécies e habitats marinhos ou costeiros;
   c) A importância para a preservação do património geológico submerso e costeiro;
   d) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção;
   e) O elevado interesse paisagístico, ou outro, que confira à área potencial para o desenvolvimento de atividades no meio marinho e/ou costeiro com relevância para o bem-estar das populações e da atividade económica, designadamente aquelas ligadas ao turismo e/ou às atividades na natureza.

2 - Constituem fundamentos gerais para a classificação do Monumento Natural do Cabo Girão:
   a) A necessidade de proteção de ocorrências notáveis do património geológico e da integridade das suas características;
   b) A necessidade de adoção de medidas compatíveis com os objetivos da sua classificação tais como a limitação ou impedimento das formas de exploração ou ocupação suscetíveis de alterar as suas características;
   c) A importância que a preservação da singularidade do património geológico da arriba do Cabo Girão assume em termos regionais e nacionais;
   d) O interesse para a investigação científica e a sua divulgação numa perspetiva de educação ambiental.

3 - Constituem fundamentos gerais para a classificação da Paisagem Protegida do Cabo Girão:
   a) A existência de poios/socalcos tradicionais e respetivos muros de pedra aparelhada, construídos para segurar os solos e conquistar terrenos para agricultura;
   b) O elevado interesse cultural, histórico, educativo e natural resultante da interação harmoniosa do ser humano e da natureza, representativo de uma herança e identidade;
   c) A importância da sua singularidade e qualidade, parte da paisagem cultural madeirense e recurso de grande importância para a Região;
   d) A necessidade de adoção de medidas de gestão e conservação que promovam a transmissão do património cultural e natural às gerações futuras.

Artigo 4.º
Gestão da Área Protegida do Cabo Girão

A gestão da Área Protegida do Cabo Girão compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade, sem prejuízo das competências da autoridade marítima na área da sua jurisdição.

Artigo 5.º
Objetivos da classificação da Área Protegida do Cabo Girão

1 - Constituem objetivos fundamentais da classificação do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, conforme o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro:
   a) Compatibilizar usos e atividades, potenciando os benefícios socioeconómicos que resultem da prática de atividades no âmbito da área marinha protegida contribuindo para o desenvolvimento socioeconómico sustentável;
   b) Garantir o bom estado de conservação e qualidade ambiental da área marinha, das suas espécies e habitats, assim como a manutenção de processos biológicos e/ou ecológicos;
   c) Criar condições para que se dê a recuperação de ecossistemas marinhos relevantes e/ou representativos, que se encontrem em estado de conservação menos favorável por via da intervenção humana ou outra;
   d) Garantir a proteção das características estruturais da paisagem marinha e costeira e dos seus elementos geológicos e/ou socioculturais;
   e) Potenciar e promover a realização de estudos científicos, monitorização e educação ambiental, assim como conservação das condições naturais de referência para trabalhos científicos e projetos em curso;
   f) Criar condições e infraestruturas, designadamente recifes artificiais, que permitam às espécies e habitats atingirem o bom estado ambiental, fomentando o desenvolvimento do setor económico-turístico, nomeadamente do segmento do mergulho;
   g) Garantir a qualidade dos spots de mergulho e de surf existentes, fomentando a criação de outros spots, bem como salvaguardar as atividades náuticas já existentes.

2 - Constituem objetivos fundamentais da classificação do Monumento Natural do Cabo Girão os que surgem da implementação da Resolução n.º 883/2015, do Conselho do Governo Regional,

de 1 de outubro, publicada no JORAM, 1.ª série, de 7 de outubro, que aprova a Estratégia de Conservação do Património Geológico da Região Autónoma da Madeira e do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/M, de 20 de agosto, que define os objetivos para a conservação do Património Geológico da Região Autónoma da Madeira e cria, dessa forma, o primeiro documento legal dedicado à geoconservação ou à conservação desta vertente do património natural:

a) Promover uma política de conservação e preservação do património geológico;
b) Promover o conhecimento do património geológico, através da investigação, do estudo e da formação e informação dos recursos existentes;
c) Promover a sensibilização da comunidade para a importância e relevância do património geológico;
d) Promover a defesa dos recursos naturais em articulação com o desenvolvimento de atividades económicas, tais como o ecoturismo e o turismo de natureza.

3 - Constituem objetivos fundamentais da classificação da Paisagem Protegida do Cabo Girão os que contribuam para a proteção dos valores naturais e culturais existentes, realçando a identidade local da área:

a) Promover uma correta estratégia de conservação e gestão compatível com a proteção e a valorização dos recursos naturais e o desenvolvimento das atividades humanas;
b) Salvaguardar e valorizar os elementos culturais da paisagem;
c) Fomentar iniciativas que beneficiem as comunidades locais, a partir de produtos ou prestação de serviços;
d) Apoiar atividades humanas tradicionais, potenciando o seu desenvolvimento económico e o bem-estar das populações residentes, em harmonia com a conservação dos valores naturais e paisagísticos existentes.

CAPÍTULO II
Atos e atividades interditos ou condicionados

Artigo 6.º
Atividades condicionadas

1 - Dentro dos limites do Parque Natural Marinho do Cabo Girão são considerados atos ou atividades condicionados, carecendo de autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza, os previstos como tal no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro.

2 - Dentro dos limites do Monumento Natural do Cabo Girão são considerados atos ou atividades condicionados, carecendo de autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:

a) Extração pontual de recursos geológicos de reduzida expressão, desagregados naturalmente da estrutura do monumento classificado, sem fins comerciais e que se destinem exclusivamente a ser utilizados dentro dos limites da área protegida ou em monumentos edificados de interesse regional;
b) Extração de materiais e colheita de quaisquer espécies vegetais e micológicos, no elemento geológico classificado e na área envolvente;
c) Aterros e depósito de resíduos de qualquer tipo nas áreas envolventes aos elementos geológicos classificados;
d) Prática de atividades lúdicas e desportivas que alterem a forma e substância dos elementos geológicos classificados.

3 - Dentro dos limites da Paisagem Protegida do Cabo Girão são considerados atos ou atividades condicionados, carecendo de autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:

a) Execução de aterros, escavações ou outras alterações da configuração natural do terreno;
b) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de qualquer edificação que altere o valor estético da área, devendo ser utilizadas a madeira ou a pedra;
c) Abertura de estradas ou caminhos, com exceção daqueles indispensáveis para o bom funcionamento das atividades humanas que têm lugar na área;
d) Alteração das atividades predominantemente desenvolvidas na área - agricultura e pecuária.

Artigo 7.º
Atividades interditas

1 - Dentro dos limites do Parque Natural Marinho do Cabo Girão são interditos os atos e atividades previstos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro.

2 - Dentro dos limites do Monumento Natural do Cabo Girão são interditos os seguintes atos e atividades:

a) Alteração da morfologia do terreno nas áreas envolventes que afete de forma irreversível o elemento geológico classificado;
b) Captura ou abate de animais que coexistam com o elemento geológico classificado;
c) Construção de edificações que afetem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;
d) Realização de fogueiras e queimadas agrícolas, nas áreas envolventes, em prejuízo dos elementos geológicos classificados;
e) Exploração de qualquer tipo de recursos geológicos classificados, com exceção das situações previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma.

3 - Os atos e as atividades referidos na alínea c) do número anterior podem ser excecionalmente realizados desde que:

a) Se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental;
b) Sejam efetuados pelo IFCN-I.P-RAM, ou por entidades por ele reconhecidas e autorizadas;
c) Sejam objeto de parecer positivo da comissão consultiva a que se refere o artigo 14.º do presente diploma.

4 - Dentro dos limites da Paisagem Protegida do Cabo Girão são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação ou ampliação ilegais de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos e de inertes;

b) O vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados.

CAPÍTULO III
Fiscalização e Sanções

Artigo 8.º
Contraordenações

1 - A prática dos atos e atividades proibidos nos termos do artigo 7.º do presente diploma constitui contraordenação punível, em função do grau da culpa, com coimas no valor de:
a) 200,00 euros a 3 740,00 euros, no caso de pessoas singulares;
b) 2 000,00 euros a 36 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

2 - A prática não autorizada dos atos e atividades previstos no artigo 6.º do presente diploma, quando sujeitos a autorização prévia das entidades competentes, constitui contraordenação punível com coimas no valor de:
a) 100,00 euros a 1 000,00 euros, no caso de pessoas singulares;
b) 250,00 euros a 5 000,00 euros, no caso de pessoas coletivas.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 9.º
Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:
a) A perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
b) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
c) A interdição do exercício de atividade por um período máximo de dois anos.

Artigo 10.º
Processo de contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias

1 - O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade.

2 - O produto das coimas reverte para o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade.

Artigo 11.º
Reposição da situação anterior à infração

1 - A entidade competente para aplicação das coimas e sanções acessórias pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infração, fixando concretamente os trabalhos ou ações a realizar e o respetivo prazo para execução, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - A ordem de reposição é antecedida de audição do infrator, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

3 - Decorrido o prazo referido no n.º 1 sem que a ordem de reposição se mostre cumprida, o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade manda proceder aos trabalhos e ações necessários à reposição da situação anterior, por conta do infrator.

4 - As despesas realizadas por força do estabelecido no número anterior, quando não forem pagas voluntariamente pelo infrator no prazo de 20 dias a contar da sua notificação, são cobradas por via do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão comprovativa das quantias despendidas.

Artigo 12.º
Fiscalização

1 - Para efeitos do presente diploma e legislação complementar, as funções de fiscalização estão cometidas ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos de conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade e às autoridades policiais.

2 - O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização e de polícia que, em razão da matéria, competem às demais autoridades públicas, nomeadamente, marítimas e portuárias.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 13.º
Regulamentação

A regulamentação da Área Protegida do Cabo Girão constará de plano especial de ordenamento do território, nos termos do sistema regional de gestão territorial em vigor na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 14.º
Comissão consultiva

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de Ambiente, será criada uma comissão consultiva composta por pessoas e entidades que possam, de alguma forma, contribuir pela sua experiência, funções ou competências para a gestão da Área Protegida do Cabo Girão e acompanhar, quer a elaboração da regulamentação prevista no artigo anterior, quer a sua posterior implementação.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 16 de dezembro de 2016.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Lino Tranquada Gomes

Assinado em 14 de fevereiro de 2017.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/M, de 9 de março

Memória Descritiva da Área Protegida do Cabo Girão

A Área Protegida do Cabo Girão engloba na sua parte marinha o Parque Natural Marinho do Cabo Girão, nos termos definidos no seu diploma de criação e na sua parte terrestre o Monumento Natural do Cabo Girão e a Paisagem Protegida do Cabo Girão conforme descrito seguidamente.

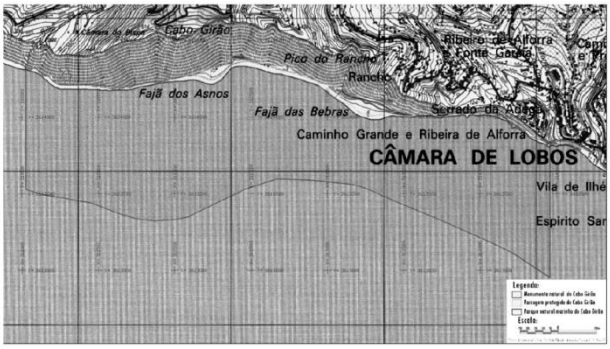

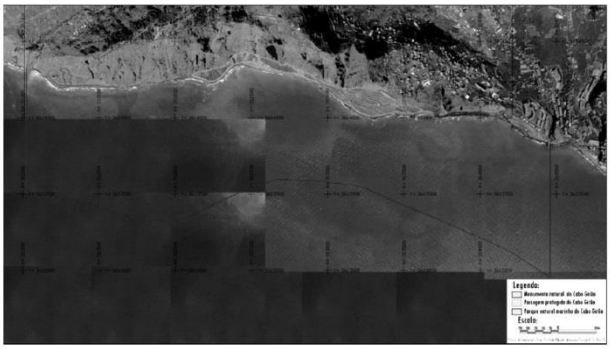

Memória Descritiva do Parque Natural Marinho do Cabo Girão

(*Constante em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, que cria o Parque Marinho do Cabo Girão*.)

Memória Descritiva do Monumento Natural do Cabo Girão

Os limites territoriais do Monumento Natural do Cabo Girão englobam toda a área de encosta definida a este pelo Boqueirão e a oeste pela Ribeira da Quinta Grande, estando o limite a sul definido pela linha de base da arriba e o limite a norte definido pela linha de início do desnível orográfico (excluindo os terrenos agrícolas).

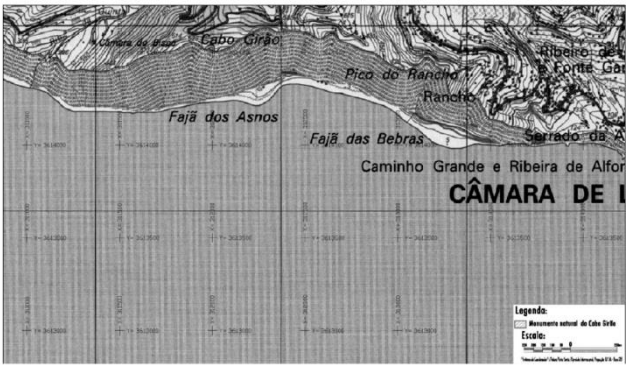

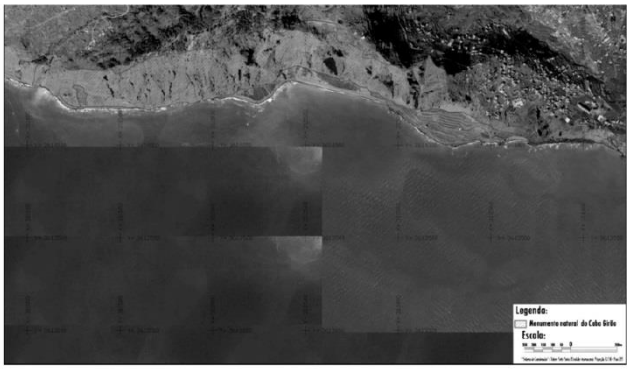

Memória Descritiva da Paisagem Protegida do Cabo Girão

Os limites territoriais da Paisagem Protegida do Cabo Girão englobam toda a área de terrenos agrícolas das Fajãs, delimitada a este pelo Boqueirão e a oeste pela Ribeira da Quinta Grande.

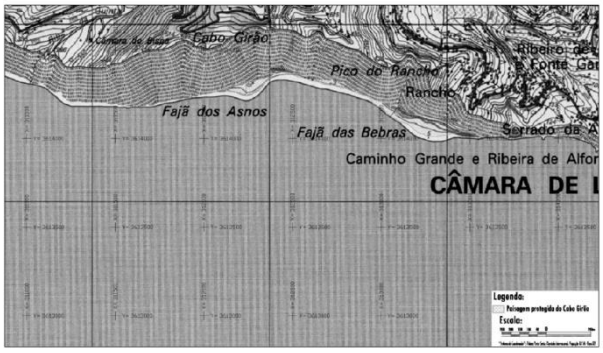

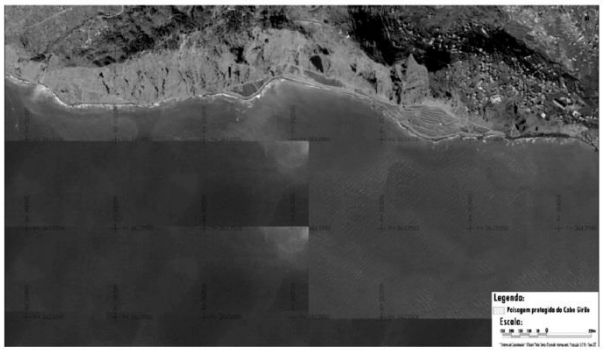

Parque Natural Marinho do Cabo Girão

Lista de Coordenadas de Delimitação da Área

(*Constante em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M, de 30 de janeiro, que cria o Parque Marinho do Cabo Girão*.)

Monumento natural do Cabo Girão

Número	Coord. X	Coord. Y
Lista de Coordenadas da Delimitação da Área		
(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)		
1	313 737,483	3 614 058,882
2	313 737,389	3 614 061,675
3	313 741,637	3 614 067,846
4	313 740,468	3 614 079,823
5	313 738,947	3 614 088,849
6	313 729,756	3 614 077,464
7	313 722,560	3 614 074,041
8	313 701,660	3 614 080,203
9	313 682,815	3 614 087,735
10	313 670,823	3 614 089,447
11	313 663,628	3 614 095,267
12	313 651,979	3 614 099,033
13	313 647,867	3 614 105,195
14	313 632,791	3 614 101,087
15	313 620,799	3 614 104,168
16	313 607,094	3 614 104,168
17	313 591,994	3 614 097,507
18	313 578,313	3 614 112,727
19	313 573,434	3 614 119,474
20	313 573,006	3 614 124,184
21	313 568,721	3 614 128,679
22	313 562,936	3 614 128,037
23	313 559,722	3 614 130,820
24	313 552,438	3 614 130,820
25	313 545,368	3 614 133,175
26	313 537,655	3 614 132,961
27	313 531,656	3 614 137,028
28	313 523,729	3 614 140,239
29	313 515,802	3 614 139,811
30	313 498,341	3 614 140,712
31	313 491,107	3 614 145,397
32	313 478,514	3 614 152,625
33	313 469,779	3 614 158,375
34	313 469,243	3 614 169,802
35	313 473,980	3 614 170,644
36	313 472,893	3 614 178,515
37	313 470,863	3 614 189,556
38	313 466,996	3 614 198,445
39	313 458,100	3 614 194,966
40	313 446,884	3 614 187,624
41	313 438,375	3 614 190,329
42	313 440,695	3 614 198,831
43	313 446,884	3 614 211,198
44	313 446,884	3 614 225,883
45	313 442,629	3 614 242,115
46	313 434,894	3 614 256,800
47	313 423,678	3 614 264,143
48	313 414,782	3 614 263,370
49	313 409,367	3 614 254,095
50	313 398,151	3 614 245,593
51	313 394,283	3 614 228,975
52	313 381,907	3 614 224,724
53	313 381,057	3 614 217,041
54	313 380,804	3 614 214,749
55	313 377,710	3 614 210,111
56	313 369,286	3 614 209,595
57	313 358,284	3 614 210,282
58	313 348,657	3 614 210,626
59	313 343,500	3 614 213,374
60	313 344,187	3 614 219,730
61	313 344,359	3 614 228,834
62	313 344,187	3 614 236,736
63	313 339,306	3 614 246,134
64	313 320,909	3 614 252,261
65	313 287,981	3 614 268,025
66	313 275,327	3 614 282,202
67	313 264,922	3 614 294,975
68	313 266,389	3 614 297,748
69	313 263,528	3 614 317,133
70	313 261,655	3 614 342,785

Número	Coord. X	Coord. Y
71	313 259,862	3 614 366,239
72	313 253,113	3 614 393,703
73	313 242,516	3 614 408,746
74	313 231,144	3 614 416,640
75	313 217,895	3 614 418,422
76	313 200,640	3 614 427,030
77	313 187,157	3 614 443,746
78	313 177,038	3 614 461,577
79	313 165,419	3 614 478,134
80	313 162,532	3 614 483,438
81	313 151,786	3 614 488,115
82	313 142,929	3 614 487,589
83	313 130,015	3 614 487,777
84	313 118,763	3 614 485,482
85	313 108,619	3 614 483,100
86	313 098,284	3 614 474,915
87	313 097,341	3 614 463,950
88	313 094,986	3 614 456,096
89	313 097,324	3 614 445,794
90	313 101,774	3 614 438,134
91	313 098,979	3 614 429,749
92	313 089,703	3 614 423,787
93	313 078,813	3 614 414,922
94	313 065,118	3 614 407,435
95	313 047,299	3 614 407,011
96	313 039,339	3 614 402,349
97	313 025,313	3 614 400,819
98	313 016,129	3 614 410,073
99	313 004,621	3 614 417,575
100	312 990,672	3 614 424,576
101	312 975,667	3 614 430,648
102	312 969,711	3 614 432,472
103	312 965,187	3 614 435,238
104	312 958,857	3 614 437,944
105	312 956,425	3 614 434,311
106	312 949,245	3 614 432,372
107	312 937,010	3 614 436,838
108	312 925,561	3 614 440,329
109	312 912,947	3 614 444,982
110	312 902,856	3 614 450,799
111	312 895,288	3 614 456,810
112	312 887,680	3 614 461,311
113	312 876,619	3 614 466,934
114	312 868,468	3 614 469,649
115	312 856,631	3 614 469,455
116	312 846,152	3 614 469,261
117	312 835,867	3 614 468,679
118	312 822,865	3 614 471,006
119	312 815,879	3 614 472,945
120	312 806,371	3 614 478,956
121	312 807,147	3 614 487,294
122	312 809,087	3 614 491,753
123	312 811,416	3 614 499,703
124	312 813,164	3 614 516,628
125	312 800,138	3 614 513,935
126	312 792,724	3 614 516,867
127	312 786,314	3 614 525,150
128	312 774,925	3 614 533,323
129	312 764,767	3 614 537,320
130	312 755,053	3 614 540,135
131	312 744,953	3 614 544,463
132	312 732,260	3 614 550,328
133	312 715,379	3 614 554,547
134	312 699,268	3 614 558,513
135	312 688,000	3 614 560,307
136	312 679,207	3 614 559,822
137	312 670,951	3 614 567,801
138	312 670,856	3 614 575,188
139	312 669,962	3 614 585,888
140	312 668,116	3 614 597,673
141	312 664,039	3 614 606,704
142	312 654,233	3 614 613,491
143	312 642,705	3 614 608,898
144	312 624,643	3 614 610,014
145	312 616,138	3 614 604,087
146	312 604,687	3 614 593,688
147	312 601,065	3 614 585,088
148	312 592,210	3 614 578,384
149	312 581,186	3 614 573,425
150	312 573,760	3 614 571,613
151	312 569,900	3 614 574,143
152	312 561,903	3 614 581,686
153	312 554,557	3 614 589,534
154	312 547,737	3 614 595,485
155	312 538,322	3 614 601,532
156	312 535,344	3 614 602,588
157	312 528,812	3 614 606,428
158	312 520,701	3 614 612,689
159	312 516,859	3 614 612,689
160	312 505,043	3 614 610,577
161	312 496,065	3 614 610,283
162	312 487,495	3 614 611,256
163	312 476,782	3 614 615,732
164	312 466,573	3 614 622,460
165	312 457,121	3 614 624,751
166	312 453,998	3 614 623,787
167	312 447,821	3 614 625,923
168	312 441,609	3 614 625,802
169	312 437,225	3 614 623,976
170	312 429,917	3 614 620,569
171	312 422,488	3 614 619,352
172	312 411,770	3 614 622,029
173	312 403,465	3 614 623,739
174	312 395,840	3 614 614,255
175	312 388,135	3 614 609,755
176	312 376,807	3 614 606,005
177	312 364,231	3 614 606,338
178	312 353,790	3 614 605,259
179	312 313,521	3 614 613,252
180	312 302,733	3 614 629,352
181	312 286,656	3 614 634,103
182	312 242,705	3 614 621,308
183	312 193,187	3 614 594,106
184	312 144,480	3 614 571,702
185	312 130,364	3 614 565,558
186	312 122,665	3 614 550,573
187	312 104,213	3 614 535,093
188	312 082,000	3 614 527,758
189	312 051,975	3 614 527,884
190	312 017,325	3 614 519,332
191	311 995,595	3 614 523,012
192	311 966,690	3 614 527,919
193	311 948,816	3 614 530,700
194	311 924,441	3 614 514,829
195	311 905,596	3 614 518,275
196	311 871,570	3 614 508,602
197	311 837,614	3 614 498,623
198	311 809,986	3 614 496,132
199	311 771,709	3 614 492,096
200	311 732,346	3 614 487,779
201	311 701,428	3 614 480,146
202	311 675,018	3 614 478,222
203	311 649,864	3 614 466,181
204	311 616,399	3 614 450,724
205	311 599,820	3 614 444,655
206	311 563,485	3 614 427,520
207	311 543,431	3 614 409,389
208	311 493,842	3 614 387,057
209	311 472,577	3 614 386,791
210	311 453,272	3 614 408,421
211	311 424,043	3 614 401,424
212	311 390,169	3 614 404,612
213	311 351,840	3 614 408,059
214	311 322,866	3 614 408,913
215	311 292,808	3 614 413,825
216	311 272,345	3 614 405,406
217	311 259,173	3 614 405,977
218	311 242,598	3 614 404,354
219	311 221,521	3 614 404,975
220	311 209,353	3 614 414,826
221	311 195,575	3 614 440,329
222	311 178,581	3 614 461,761
223	311 133,976	3 614 451,225
224	311 097,756	3 614 445,590
225	311 076,821	3 614 438,959

Número	Coord. X	Coord. Y
226	311 063,407	3 614 440,419
227	311 056,133	3 614 434,246
228	311 050,793	3 614 428,376
229	311 047,232	3 614 423,395
230	311 044,028	3 614 414,323
231	311 039,189	3 614 398,190
232	311 035,940	3 614 380,518
233	311 035,580	3 614 357,436
234	311 034,136	3 614 350,223
235	311 030,526	3 614 340,847
236	311 024,065	3 614 326,811
237	311 026,838	3 614 325,505
238	311 047,502	3 614 320,982
239	311 058,652	3 614 316,514
240	311 065,870	3 614 317,606
241	311 073,287	3 614 318,032
242	311 087,576	3 614 316,357
243	311 103,026	3 614 309,189
244	311 115,441	3 614 298,438
245	311 120,959	3 614 292,925
246	311 125,097	3 614 284,103
247	311 136,434	3 614 269,445
248	311 141,951	3 614 269,170
249	311 149,124	3 614 267,791
250	311 156,849	3 614 269,445
251	311 168,713	3 614 266,413
252	311 179,196	3 614 262,002
253	311 185,266	3 614 250,975
254	311 196,664	3 614 240,109
255	311 227,563	3 614 217,228
256	311 245,220	3 614 211,439
257	311 276,157	3 614 209,326
258	311 291,075	3 614 209,473
259	311 284,735	3 614 223,086
260	311 273,662	3 614 243,506
261	311 262,790	3 614 282,353
262	311 274,964	3 614 287,593
263	311 242,937	3 614 314,167
264	311 253,051	3 614 325,396
265	311 286,577	3 614 318,846
266	311 306,834	3 614 305,671
267	311 299,342	3 614 290,513
268	311 322,005	3 614 275,915
269	311 313,016	3 614 248,537
270	311 315,451	3 614 217,284
271	311 316,994	3 614 209,726
272	311 321,161	3 614 209,767
273	311 354,693	3 614 208,886
274	311 412,345	3 614 211,956
275	311 473,233	3 614 208,870
276	311 494,365	3 614 211,311
277	311 527,951	3 614 206,254
278	311 537,236	3 614 205,327
279	311 553,568	3 614 203,948
280	311 568,061	3 614 202,109
281	311 579,563	3 614 203,489
282	311 588,995	3 614 204,868
283	311 596,586	3 614 206,017
284	311 606,478	3 614 202,109
285	311 624,280	3 614 196,816
286	311 636,702	3 614 194,288
287	311 650,274	3 614 190,840
288	311 659,246	3 614 193,828
289	311 667,757	3 614 194,058
290	311 685,931	3 614 199,115
291	311 695,362	3 614 203,023
292	311 712,385	3 614 207,160
293	311 723,132	3 614 208,814
294	311 737,855	3 614 208,354
295	311 746,596	3 614 209,503
296	311 756,488	3 614 213,411
297	311 768,220	3 614 216,629
298	311 781,332	3 614 219,847
299	311 799,275	3 614 225,364
300	311 814,228	3 614 231,110
301	311 823,890	3 614 231,340
302	311 836,772	3 614 232,489
303	311 847,354	3 614 232,719
304	311 857,936	3 614 232,489
305	311 865,403	3 614 229,501
306	311 870,464	3 614 226,743
307	311 884,496	3 614 225,824
308	311 901,289	3 614 228,812
309	311 923,833	3 614 237,546
310	311 928,204	3 614 240,075
311	311 936,486	3 614 240,765
312	311 945,687	3 614 240,535
313	311 958,339	3 614 245,362
314	311 973,871	3 614 250,933
315	311 982,153	3 614 250,244
316	311 995,725	3 614 250,933
317	312 005,847	3 614 254,611
318	312 013,898	3 614 258,518
319	312 024,020	3 614 260,127
320	312 040,643	3 614 261,275
321	312 058,356	3 614 265,412
322	312 077,910	3 614 270,010
323	312 095,163	3 614 273,687
324	312 110,576	3 614 274,147
325	312 114,094	3 614 277,945
326	312 122,099	3 614 287,674
327	312 137,107	3 614 295,771
328	312 150,042	3 614 302,774
329	312 168,891	3 614 301,693
330	312 199,466	3 614 307,760
331	312 210,595	3 614 310,212
332	312 225,553	3 614 313,751
333	312 238,226	3 614 319,750
334	312 248,930	3 614 321,943
335	312 271,949	3 614 327,311
336	312 284,502	3 614 327,673
337	312 312,868	3 614 334,317
338	312 337,372	3 614 346,158
339	312 350,419	3 614 368,750
340	312 363,786	3 614 384,265
341	312 372,077	3 614 398,763
342	312 379,775	3 614 404,680
343	312 391,027	3 614 410,597
344	312 403,464	3 614 413,852
345	312 412,939	3 614 415,627
346	312 428,430	3 614 422,140
347	312 443,827	3 614 425,690
348	312 455,079	3 614 427,761
349	312 462,778	3 614 429,241
350	312 474,326	3 614 424,507
351	312 484,690	3 614 419,477
352	312 492,981	3 614 418,293
353	312 501,864	3 614 417,997
354	312 514,596	3 614 412,672
355	312 544,503	3 614 403,500
356	312 555,202	3 614 397,909
357	312 559,275	3 614 397,354
358	312 569,829	3 614 392,914
359	312 578,346	3 614 392,174
360	312 587,604	3 614 389,769
361	312 605,786	3 614 384,382
362	312 619,302	3 614 379,941
363	312 627,449	3 614 375,316
364	312 642,076	3 614 371,246
365	312 662,443	3 614 365,141
366	312 681,376	3 614 360,305
367	312 684,153	3 614 355,310
368	312 684,709	3 614 345,319
369	312 691,004	3 614 343,284
370	312 696,559	3 614 343,099
371	312 703,725	3 614 344,912
372	312 710,063	3 614 349,369
373	312 718,279	3 614 347,727
374	312 729,781	3 614 346,554
375	312 731,424	3 614 352,652
376	312 737,330	3 614 355,221
377	312 742,494	3 614 351,937
378	312 743,433	3 614 345,604
379	312 746,954	3 614 342,320
380	312 758,222	3 614 337,629
381	312 770,194	3 614 332,235

Número	Coord. X	Coord. Y
382	312 776,766	3 614 328,013
383	312 783,574	3 614 320,741
384	312 791,846	3 614 315,304
385	312 800,062	3 614 315,070
386	312 809,217	3 614 313,193
387	312 819,076	3 614 312,724
388	312 829,874	3 614 311,317
389	312 835,038	3 614 304,984
390	312 838,794	3 614 297,244
391	312 847,211	3 614 293,209
392	312 852,436	3 614 291,121
393	312 861,633	3 614 288,615
394	312 874,591	3 614 286,318
395	312 882,742	3 614 283,812
396	312 890,057	3 614 279,635
397	312 896,134	3 614 279,410
398	312 901,568	3 614 272,518
399	312 909,301	3 614 263,538
400	312 917,453	3 614 256,855
401	312 925,813	3 614 253,096
402	312 941,070	3 614 247,039
403	312 954,916	3 614 242,742
404	312 965,034	3 614 237,687
405	312 980,807	3 614 226,982
406	312 995,688	3 614 217,169
407	313 022,472	3 614 212,113
408	313 041,374	3 614 204,276
409	313 064,289	3 614 193,571
410	313 082,443	3 614 194,463
411	313 104,237	3 614 193,256
412	313 118,522	3 614 194,149
413	313 128,343	3 614 191,175
414	313 139,600	3 614 184,792
415	313 156,538	3 614 187,935
416	313 173,718	3 614 193,496
417	313 178,073	3 614 197,606
418	313 185,574	3 614 198,090
419	313 201,544	3 614 194,947
420	313 218,482	3 614 193,980
421	313 236,146	3 614 190,353
422	313 249,697	3 614 183,825
423	313 259,279	3 614 179,943
424	313 269,926	3 614 176,074
425	313 286,379	3 614 174,624
426	313 311,786	3 614 177,283
427	313 329,934	3 614 177,283
428	313 346,764	3 614 179,958
429	313 356,863	3 614 174,913
430	313 367,251	3 614 167,045
431	313 383,330	3 614 163,593
432	313 409,000	3 614 146,839
433	313 414,598	3 614 138,182
434	313 438,789	3 614 128,974
435	313 450,618	3 614 121,467
436	313 468,930	3 614 116,388
437	313 471,968	3 614 113,592
438	313 473,007	3 614 114,838
439	313 490,844	3 614 108,017
440	313 505,548	3 614 101,839
441	313 507,834	3 614 091,768
442	313 516,952	3 614 089,403
443	313 524,560	3 614 086,531
444	313 536,057	3 614 083,152
445	313 546,525	3 614 078,348
446	313 553,886	3 614 078,348
447	313 570,542	3 614 072,701
448	313 597,583	3 614 067,403
449	313 602,342	3 614 067,701
450	313 645,797	3 614 058,552
451	313 645,885	3 614 050,869
452	313 652,893	3 614 050,131
453	313 673,690	3 614 048,780
454	313 679,833	3 614 046,244
455	313 685,148	3 614 042,698
456	313 692,374	3 614 037,584
457	313 703,513	3 614 032,470
458	313 720,406	3 614 024,952
459	313 725,452	3 614 021,962
460	313 728,384	3 614 020,837
461	313 729,717	3 614 024,393
462	313 731,997	3 614 038,512
463	313 736,413	3 614 056,821

Paisagem Protegida do Cabo Girão

Número	Coord. X	Coord. Y
Lista de Coordenadas da Delimitação da Área 1		
(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)		
1	311 284,735	3 614 223,086
2	311 315,451	3 614 217,284
3	311 313,016	3 614 248,537
4	311 322,005	3 614 275,915
5	311 299,342	3 614 290,513
6	311 306,834	3 614 305,671
7	311 286,577	3 614 318,846
8	311 253,051	3 614 325,396
9	311 242,937	3 614 314,167
10	311 274,964	3 614 287,593
11	311 262,79	3 614 282,353
12	311 273,662	3 614 243,506
Lista de Coordenadas da Delimitação da Área 2		
(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)		
13	313 406,119	3 614 127,368
14	313 386,797	3 614 139,566
15	313 374,215	3 614 149,237
16	313 360,664	3 614 161,084
17	313 348,324	3 614 168,337
18	313 329,934	3 614 177,283
19	313 311,786	3 614 177,283
20	313 286,379	3 614 174,624
21	313 269,926	3 614 176,074
22	313 259,279	3 614 179,943
23	313 249,697	3 614 183,825
24	313 236,146	3 614 190,353
25	313 218,482	3 614 193,98
26	313 201,544	3 614 194,947
27	313 185,574	3 614 198,09
28	313 178,073	3 614 197,606
29	313 173,718	3 614 193,496
30	313 156,538	3 614 187,935
31	313 139,6	3 614 184,792
32	313 128,343	3 614 191,175
33	313 118,522	3 614 194,149
34	313 104,237	3 614 193,256
35	313 082,443	3 614 194,463
36	313 064,289	3 614 193,571
37	313 041,374	3 614 204,276
38	313 022,472	3 614 212,113
39	312 995,688	3 614 217,169
40	312 980,807	3 614 226,982
41	312 965,034	3 614 237,687
42	312 954,916	3 614 242,742
43	312 941,07	3 614 247,039
44	312 925,813	3 614 253,096
45	312 917,453	3 614 256,855
46	312 909,301	3 614 263,538
47	312 901,568	3 614 272,518
48	312 896,134	3 614 279,41
49	312 890,057	3 614 279,635
50	312 882,742	3 614 283,812
51	312 874,591	3 614 286,318
52	312 861,633	3 614 288,615
53	312 852,436	3 614 291,121
54	312 847,211	3 614 293,209
55	312 838,794	3 614 297,244

Número	Coord. X	Coord. Y
56	312 835,038	3 614 304,984
57	312 829,874	3 614 311,317
58	312 819,076	3 614 312,724
59	312 809,217	3 614 313,193
60	312 800,062	3 614 315,07
61	312 791,846	3 614 315,304
62	312 783,574	3 614 320,741
63	312 776,766	3 614 328,013
64	312 770,194	3 614 332,235
65	312 758,222	3 614 337,629
66	312 746,954	3 614 342,32
67	312 743,433	3 614 345,604
68	312 742,494	3 614 351,937
69	312 737,33	3 614 355,221
70	312 731,424	3 614 352,652
71	312 729,781	3 614 346,554
72	312 718,279	3 614 347,727
73	312 710,063	3 614 349,369
74	312 703,725	3 614 344,912
75	312 696,559	3 614 343,099
76	312 691,004	3 614 343,284
77	312 684,709	3 614 345,319
78	312 684,153	3 614 355,31
79	312 681,376	3 614 360,305
80	312 662,443	3 614 365,141
81	312 642,076	3 614 371,246
82	312 627,449	3 614 375,316
83	312 619,302	3 614 379,941
84	312 605,786	3 614 384,382
85	312 587,604	3 614 389,769
86	312 578,346	3 614 392,174
87	312 569,829	3 614 392,914
88	312 559,275	3 614 397,354
89	312 555,202	3 614 397,909
90	312 544,503	3 614 403,5
91	312 514,596	3 614 412,672
92	312 501,864	3 614 417,997
93	312 492,981	3 614 418,293
94	312 484,69	3 614 419,477
95	312 474,326	3 614 424,507
96	312 462,778	3 614 429,241
97	312 455,079	3 614 427,761
98	312 443,827	3 614 425,69
99	312 428,43	3 614 422,14
100	312 412,939	3 614 415,627
101	312 403,464	3 614 413,852
102	312 391,027	3 614 410,597
103	312 379,775	3 614 404,68
104	312 372,077	3 614 398,763
105	312 363,786	3 614 384,265
106	312 350,419	3 614 368,75
107	312 337,372	3 614 346,158
108	312 312,868	3 614 334,317
109	312 284,502	3 614 327,673
110	312 271,949	3 614 327,311
111	312 248,93	3 614 321,943
112	312 238,226	3 614 319,75
113	312 225,553	3 614 313,751
114	312 210,595	3 614 310,212
115	312 199,466	3 614 307,76
116	312 168,891	3 614 301,693
117	312 150,042	3 614 302,774
118	312 137,107	3 614 295,771
119	312 122,099	3 614 287,674
120	312 114,094	3 614 277,945
121	312 110,576	3 614 274,147
122	312 127,377	3 614 269,638
123	312 149,08	3 614 266,827
124	312 162,632	3 614 263,994
125	312 180,114	3 614 258,774
126	312 190,965	3 614 253,151
127	312 203,022	3 614 248,734
128	312 216,285	3 614 243,112
129	312 230,552	3 614 240,301
130	312 241,203	3 614 240,1
131	312 250,246	3 614 241,506
132	312 262,357	3 614 245,953
133	312 277,629	3 614 252,78

Número	Coord. X	Coord. Y
134	312 297,121	3 614 263,02
135	312 308,173	3 614 273,461
136	312 334,574	3 614 305,106
137	312 346,832	3 614 318,76
138	312 363,913	3 614 332,815
139	312 379,788	3 614 343,256
140	312 387,886	3 614 350,149
141	312 401,55	3 614 355,169
142	312 416,421	3 614 358,18
143	312 432,801	3 614 361,398
144	312 445,461	3 614 363,205
145	312 458,924	3 614 362,804
146	312 477,613	3 614 361,599
147	312 492,483	3 614 360,996
148	312 504,812	3 614 358,156
149	312 519,481	3 614 352,735
150	312 542,992	3 614 345,707
151	312 561,681	3 614 342,695
152	312 575,345	3 614 337,475
153	312 587,201	3 614 333,258
154	312 594,908	3 614 331,23
155	312 600,535	3 614 329,623
156	312 607,568	3 614 327,415
157	312 619,022	3 614 325,608
158	312 630,878	3 614 323,198
159	312 639,921	3 614 320,588
160	312 651,197	3 614 316,361
161	312 662,852	3 614 312,746
162	312 669,283	3 614 307,927
163	312 676,115	3 614 307,124
164	312 684,957	3 614 307,124
165	312 690,583	3 614 306,923
166	312 719,414	3 614 299,85
167	312 733,078	3 614 297,641
168	312 744,331	3 614 294,228
169	312 770,147	3 614 288,173
170	312 785,218	3 614 283,756
171	312 798,28	3 614 281,146
172	312 812,145	3 614 277,732
173	312 821,188	3 614 272,913
174	312 832,642	3 614 269,299
175	312 840,278	3 614 267,492
176	312 853,9	3 614 261,989
177	312 867,162	3 614 254,158
178	312 874,597	3 614 250,544
179	312 880,827	3 614 248,937
180	312 887,86	3 614 247,13
181	312 896,903	3 614 245,122
182	312 905,744	3 614 243,315
183	312 914,385	3 614 241,107
184	312 925,036	3 614 235,886
185	312 940,55	3 614 224,984
186	312 944,606	3 614 213,872
187	312 950,391	3 614 203,918
188	312 957,461	3 614 196,211
189	312 969,03	3 614 189,789
190	312 980,92	3 614 181,44
191	312 999,56	3 614 173,091
192	313 013,057	3 614 165,064
193	313 033,705	3 614 145,004
194	313 059,414	3 614 123,49
195	313 075,804	3 614 114,499
196	313 094,443	3 614 102,618
197	313 112,9	3 614 093,853
198	313 138,609	3 614 085,504
199	313 157,248	3 614 076,513
200	313 173,638	3 614 062,706
201	313 186,814	3 614 048,898
202	313 202,239	3 614 037,338
203	313 215,737	3 614 028,989
204	313 228,701	3 614 025,37
205	313 241,235	3 614 024,086
206	313 254,411	3 614 016,7
207	313 270,158	3 614 010,92
208	313 300,044	3 614 009,636
209	313 340,536	3 614 015,737
210	313 364,232	3 614 018,521
211	313 392,05	3 614 025,869

Número	Coord. X	Coord. Y
212	313 412,194	3 614 029,064
213	313 432,658	3 614 031,94
214	313 437,507	3 614 034,676
215	313 443,603	3 614 037,659
216	313 449,2	3 614 040,145
217	313 456,041	3 614 040,642
218	313 464,127	3 614 038,032
219	313 472,098	3 614 035,625
220	313 486,414	3 614 033,082
221	313 498,503	3 614 030,538
222	313 509,955	3 614 027,042
223	313 514,091	3 614 026,724
224	313 519,818	3 614 028,631
225	313 527,453	3 614 029,585
226	313 539,772	3 614 027,402
227	313 550,719	3 614 026,285
228	313 562,114	3 614 026,509
229	313 570,604	3 614 028,964
230	313 584,456	3 614 033,876
231	313 594,51	3 614 037,001
232	313 602,777	3 614 043,698
233	313 613,277	3 614 047,717
234	313 623,136	3 614 050,976
235	313 613,955	3 614 058,593
236	313 598,907	3 614 064,506
237	313 587,889	3 614 068,405
238	313 565,571	3 614 073,642
239	313 549,847	3 614 076,514
240	313 543,328	3 614 080,449
241	313 536,057	3 614 083,152
242	313 524,56	3 614 086,531
243	313 516,952	3 614 089,403
244	313 508,836	3 614 094,809
245	313 500,044	3 614 100,215
246	313 490,238	3 614 105,959
247	313 481,872	3 614 109,41
248	313 475,201	3 614 114,242
249	313 471,365	3 614 116,326
250	313 460,435	3 614 117,907
251	313 447,296	3 614 119,314
252	313 432,046	3 614 119,783
253	313 429,614	3 614 119,854

Lista de Coordenadas da Delimitação da Área 3

(«Sistema de Coordenadas»: Datum: Porto Santo; Elipsoide: Internacional; Projeção: U.T.M. — Fuso 28)

254	313 728,384	3 614 020,837
255	313 732,87	3 614 018,703
256	313 748,176	3 614 017,849
257	313 761,347	3 614 019,557
258	313 771,884	3 614 021,691
259	313 784,699	3 614 028,022
260	313 777,01	3 614 034,78
261	313 772,094	3 614 042,491
262	313 768,461	3 614 050,352
263	313 763,833	3 614 057,75
264	313 759,277	3 614 064,935
265	313 755,356	3 614 076,486
266	313 751,726	3 614 079,9
267	313 746,6	3 614 070,51
268	313 743,467	3 614 065,317
269	313 738,406	3 614 060,662
270	313 736,413	3 614 056,821
271	313 731,997	3 614 038,512
272	313 729,717	3 614 024,393

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	**Semestral**
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO
Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)